



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029821-69.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado RODRIGO GUIMARAES MARTINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2933

APELAÇÃO: 1029821-69.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIS ADONI

APTE.: BANCO ORIGINAL S/A

APDO.: RODRIGO GUIMARAES MARTINES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória negatória de débito cumulada com pedido de condenação em danos morais, incluindo pleito liminar de cancelamento de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexistência de falha na prestação do serviço e o afastamento da responsabilidade do banco; (ii) a exigibilidade do débito e a regularidade do apontamento; (iii) a condenação por danos morais e a redução do valor arbitrado; (iv) a exclusão ou redução dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi prejudicado pelo presente julgamento.

4. A responsabilidade do banco foi evidenciada pela falta de comprovação da regularidade do débito e pela admissão de irregularidades na conta vinculada à dívida.

5. Os danos morais são evidentes devido à negativação indevida, mas o valor da indenização foi reduzido para R\$ 3.000,00, considerando o baixo valor do débito e o lapso temporal em que a autora permaneceu inerte.

6. Os honorários sucumbenciais remodelados e arbitrados por equidade para evitar importe mínguo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido

Vistos.

Trata-se de ação declaratória negatória de débito cumulada

com pedido de condenação em danos morais, incluindo pleito liminar de cancelamento de restrição nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC), na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de: i) declarar a inexigibilidade do débito entre as partes que ensejou a inscrição desabonador em órgãos de proteção ao crédito; e ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual, nos termos do verbete enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, deverá, a partir da data de prolação desta sentença, ser monetariamente corrigido, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024; e a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da subtração do IPCA da Taxa Selic (CC, art. 406, §1º). Sucumbente, atento aos termos do entendimento consolidado na Súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, responderá o réu pelo pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios ora fixados, à luz do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e atento às balizas previstas nos incisos, alíneas do mesmo parágrafo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.*” (fls. 137/141)

Irresignada, a requerida interpôs recurso às fls. 144/162, no qual requer, em síntese: (a) a concessão de efeito suspensivo; (b) o reconhecimento da inexistência de falha na prestação do serviço e o afastamento de sua responsabilidade; (c) o reconhecimento da exigibilidade do débito e da regularidade do apontamento; (d) o afastamento da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado; (e) a exclusão ou a redução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 170/172.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o devido preparo recursal foi recolhido às fls. 163/164, em valor suficiente, conforme planilha de cálculo de fl. 174 e certidão de fl. 175.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Efeito Suspensivo

1 – O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Do Débito

2 – A parte autora alega que teve seu nome negativado indevidamente por uma dívida de R\$ 85,00 com data de 07/10/2021, vinculada ao contrato nº 501145041 (fl. 10). Sustenta que, ainda em 2021, já havia sido cobrada pelo referido débito, ocasião em que informou não possuir qualquer vínculo com o banco requerido, conforme protocolo de atendimento nº 20210879891914883.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabólica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual **não** se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na contestação (fls. 99/118), o banco requerido não apresentou qualquer prova da origem do débito. Inclusive, na fl. 103, reconhece que a parte autora entrou em contato com a instituição e que, após uma análise minuciosa da conta, o próprio banco identificou irregularidades e a encerrou em maio de 2021.

Além disso, a requerida sustenta que a ação teria como único fundamento o pedido de indenização por danos morais, sob a justificativa de suposto prejuízo decorrente da utilização indevida dos dados da autora por terceiros. No entanto, a petição inicial é clara ao demonstrar que a indenização pleiteada decorre da negativação indevida.

Dessa forma, resta evidente a responsabilidade do banco requerido, que não comprovou a regularidade do débito e, ainda, admitiu que a conta

vinculada à suposta dívida foi encerrada por irregularidade já em sua abertura. Assim, é inequívoco que tanto o débito quanto a negativação são indevidos, devendo ser mantida a declaração de inexigibilidade da dívida e a irregularidade da negativação reconhecida na sentença.

Dos Danos Morais

3 – Quanto aos danos morais, destaca-se que são evidentes, uma vez que houve a negativação indevida do nome da parte consumidora. Diante disso, é cabível a indenização pelos prejuízos sofridos, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.”* (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

No que tange ao valor da indenização, o recurso merece parcial provimento para sua redução. Isso porque, conforme alegado pela própria parte autora, a negativação decorreu de um débito de apenas R\$ 85,00, quantia relativamente baixa, especialmente considerando que a autora é empresária.

Além disso, a autora sustenta que já havia sido cobrada pela dívida em 2021 e, à época, informou ao banco que não a havia contraído. O banco, por sua vez, teria se comprometido a verificar a situação, mas não retornou o contato. Ingressou com a ação somente em 07/08/2023. Esse lapso temporal, significativo, dissociado de qualquer outra prova sobre suposta lesão extrapatrimonial, demonstra que a restrição não teve um impacto substancial em sua rotina, afastando a hipótese de um grande abalo moral.

Diante desse contexto, a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 3.000,00.

Nesse sentido:

SERVIÇOS BANCÁRIOS – Negativação indevida – Não comprovação do débito que originou a inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais –

*Inaplicabilidade da súmula n. 385 do E. STJ – Existência, tão somente, de apontamentos posteriores ao discutido na lide – **Fixação do "quantum" de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** – Atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Juros moratórios – Termo inicial a contar do evento danoso – Responsabilidade extracontratual – Verba sucumbencial redimensionada – Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1027924-63.2023.8.26.0001; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (**grifo nosso**)*

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme divulgado pelo IBGE, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Além disso, incidirão juros de mora pela Selic descontado o índice de atualização monetária (IPCA), contados desde a indevida anotação, em razão da natureza extracontratual da responsabilidade (Súmula 54 do STJ).

Eventuais juros negativos deverão ser desconsiderados, nos termos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24.

Dos Honorários Sucumbenciais

4 – O pedido da requerida/apelante quanto à exclusão da condenação por danos morais não merece acolhimento, pois, como demonstrado, a sentença teve parcial procedência.

Dessa forma e na toada da Súmula 326 do STJ, a sucumbência é exclusiva da parte requerida. Para evitar honorários mínguos, que adviriam se a base fosse o valor da condenação, e para evitar que se considere o valor da causa em que englobado excessivo montante de dano moral, arbitro, por equidade, em R\$ 1000,00 em favor do Patrono do autor, em alinhamento aos parâmetros indicados no parágrafo segundo, do artigo 85, do CPC.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e que a correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária se dê de acordo com a Lei nº 14.905/2024, com remodelação dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora